

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2189/12.
PLL Nº 165/12.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que altera dispositivos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, no artigo 30, incisos I e VIII, é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial.

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso I, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Municipal Brasileiro", 11ª ed., a respeito da competência municipal para exercitar poder de polícia sobre locais públicos e particulares, preleciona, *verbis*:

"Publicidade urbana – A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.

...

À Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo."(pág. 420)

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial e estabelecer as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, e para regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários (artigos 8º, incisos X, XI e XIV, e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 25 de fevereiro de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594